



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363700

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 38614

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107085-40.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELBORT

AGRAVANTE: FLAVIANA APARECIDA RICARDO

**AGRAVADOS: DEUSEDITE CUNHA, MARIA, REGISTRADO CIVILMENTE
COMO MARIA DA GLORIA GUEDES CUNHA**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Insurgência contra a decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual. Elementos indicativos de que a agravante se enquadra como pessoa "necessitada", com possibilidade de gozar dos benefícios da justiça gratuita. Decisão revogada. Tutela recursal deferida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual a parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a autora sustentando a desnecessidade de comprovação do estado de penúria para obter a benesse, bastando a declaração; que o indeferimento se deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base exclusiva na renda de seu cônjuge, parâmetro insuficiente; que as custas judiciais são elevadas, incompatíveis com o padrão de vida da agravante.

É a síntese do necessário.

Sem embargo ao entendimento do juízo "a quo", a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade processual, ante os elementos constantes dos autos.

Conforme atualmente regulado no art. 98 do CPC *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E embora se trate de receita revertida ao Estado pela prestação do serviço judiciário, podendo o juiz indeferir sua concessão de plano, deve-se ter o cuidado para que esse indeferimento não se reverta em vedação de acesso à justiça, ferindo assim preceito constitucional disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Nessa linha de raciocínio, os documentos acostados pela agravante demonstram que possui renda diminuta, inferior a três salários mínimos, sendo inclusive beneficiária do bolsa família.

Anoto que o fato do cônjuge possuir, individualmente, renda mensal superior a três salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos não constitui impedimento à concessão do benefício, uma vez que tal quantia se destina à manutenção de toda a família devendo, portanto, ser considerada de forma *per capita*, resultando em média mensal inferior a três salários mínimos por pessoa.

Neste contexto, restando demonstrado que a recorrente, no presente momento, não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento, de rigor a reforma da respeitável decisão hostilizada.

Posto isto, defere-se a tutela recursal para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator